



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600296-86.2020.6.21.0063**

**Procedência:** BOM JESUS/RS (JUÍZO DA 0063ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/RS)

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - CARGO – VEREADOR

**Recorrentes:** DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.** ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INVESTIGAÇÃO NÃO DIRECIONADA AO ENTÃO PREFEITO. COMPARTILHAMENTO PARA FINS ELEITORAIS. MATÉRIA CÍVEL. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. **NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INDICAÇÃO DOS CRIMES INVESTIGADOS E DA PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES. **AUSÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO DE PROVA.** PEDIDO DE UTILIZAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO FORMULADO PELO MP. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** DESNECESSIDADE. AGENTE EXECUTOR NÃO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **MÉRITO.** NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE E PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos interpostos contra sentença (ID 45404887) exarada pelo Juízo da 063ª Zona Eleitoral de Bom Jesus/RS, que julgou improcedente Representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA, Prefeito candidato à reeleição (não eleito) nas eleições de 2020, no Município de Bom Jesus/RS.

A sentença entendeu que os fatos descritos na inicial não caracterizam captação ilícita de sufrágio, pois não houve negociação para a concessão de um benefício em troca de voto. De acordo com o magistrado *a quo*, evidenciou-se *uma negociação de apoio político em que interesses pessoais (em especial o emprego para a esposa Tainara) em alguma medida se misturam com a necessidade de a administração municipal formar equipe de trabalho, todavia não há elementos que configurem a incidência do art. 41-A da lei n. 9.504/97.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (ID 45404891), sustenta que a captação ilícita de sufrágio está devidamente comprovada, pelo teor dos depoimentos de BRÁULIO LICKS DA CRUZ e de sua companheira TAINARA LICKS DE OLIVEIRA na Promotoria e em juízo, corroborado pelas conversas telefônicas interceptadas judicialmente em que a Secretária Municipal de Educação, Sra. MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMAN, relata a seu correligionário FREDERICO ARCARI BECKER que BRÁULIO *pediu um emprego para a sua esposa, e que levou tais fatos ao conhecimento do então Prefeito de Bom Jesus e candidato à reeleição, DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA, quem, por sua vez, a autorizou a conceder o emprego solicitado pelo eleitor.* Afirma que, ao contrário do que entendeu o magistrado, *a conduta do representado em oferecer cargo público ao eleitor teve como intenção a captação de seu voto, e não de mero*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*apoio político, uma vez que não se nega o fato de que, com a cooptação do eleitor, haveria, por consequência lógica, a obtenção de seu apoio político durante as eleições municipais, posto que a vantagem indevida ofertada (emprego público para a sua esposa, em caso de reeleição), dependeria diretamente de seu sucesso nas urnas, de modo que, naturalmente, o eleitor passaria a apoiá-lo politicamente em campanha eleitoral. Assim, requer o provimento do recurso para que seja imposta pena de multa ao representado, bem como a consequente declaração de inelegibilidade, após o trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado, pelo período de 08 (oito) anos, contados a partir das eleições municipais de 2020, para todo e qualquer mandato eletivo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº. 64/90, com redação incluída pela LC nº. 135/2010.*

DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA ofereceu contrarrazões (ID 45404895), pugnando pela manutenção da sentença. Outrossim, interpôs recurso adesivo (ID 45404897), no qual suscita as preliminares de incompetência absoluta do Juízo eleitoral para determinar diligências investigatórias contra prefeito; nulidade da interceptação telefônica, por deficiência na fundamentação da decisão que a decretou; ausência de autorização judicial para o compartilhamento da prova para fins cíveis-eleitorais; e ausência de formação de litisconsórcio necessário, pois, embora narrada a participação de MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN, esta não figura no polo passivo, sendo que, ultrapassado o prazo de 15 dias após a diplomação dos eleitos, operou-se a decadência do direito de ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Os autos foram remetidos a esse e. Tribunal e, na sequência, vieram a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação do Ministério Público Eleitoral ocorre diretamente no sistema, consumando-se após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação (artigos 52-A e 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao MPE no dia 16.12.2022. Os 10 dias, contados a partir de 17.12.2022, findaram em 26.12.2022, sendo que o recurso já havia sido interposto em 22.12.2022.

Em relação ao recurso adesivo, a sua interposição pode ser feita no prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso independente. A intimação para tanto foi publicada no DJe no dia 30.01.2023 (ID 45404893). Iniciada a contagem recursal no dia 31.01.2023, o tríduo legal encerrou-se em 02.02.2023, data em que o recurso foi interposto.

Logo, os recursos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre ressaltar, com relação ao recurso adesivo, que o art. 997 do Código de Processo Civil prevê a faculdade de sua interposição nos casos em que **forem vencidos autor e réu**. Essa não é, obviamente, a situação dos autos, tendo em vista que a representação originária foi julgada improcedente, com o que o representado em princípio não teria interesse recursal.

Não obstante, a jurisprudência do TSE tem admitido a interposição de recurso adesivo mesmo que não haja sucumbência, ficando o seu conhecimento, contudo, condicionado ao provimento do recurso principal, fato que faz surgir o interesse recursal inicialmente não evidenciado. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente, relativo às eleições de 2018:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.  
(...)

8. **“A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes”** (RespEI nº 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2017).

9. **Desprovido o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, não há como reconhecer o interesse recursal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de Hildelis Silva Duarte Junior, o que inviabiliza o conhecimento de seu apelo.**

10. Recurso ordinário desprovido, com o consequente não conhecimento do recurso adesivo.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602284-17.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 16.12.2021)

Portanto, o conhecimento do recurso adesivo depende, no presente caso, de ser provido o recurso interposto pelo autor. Nesse ponto, adianta-se que a conclusão do Ministério Público Eleitoral, nesta instância atuando como fiscal da ordem jurídica, é de que a sentença que julgou improcedente o pedido merece ser mantida.

Todavia, considerando que as contrarrazões limitam-se a tratar da questão de mérito e das consequências da eventual procedência da demanda, defendendo a conclusão pela inexistência da captação ilícita de sufrágio e sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, sendo que há várias preliminares que somente foram invocadas pelo representado no recurso adesivo, esta Procuradoria Regional Eleitoral as enfrentará, em homenagem à dialética processual, previamente ao exame da matéria de fundo, de modo a demonstrar que a inconformidade do representado, de qualquer forma, não merece trânsito.

## **II.II – Mérito Recursal.**

### **II.II.I – Introdução.**

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se ainda que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa, iniciando-se, como dito, pelas preliminares suscitadas no recurso adesivo do representado DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II – PRELIMINAR: incompetência absoluta do juízo eleitoral.**

Sustenta o representado que as provas dos autos foram produzidas e tiveram seu compartilhamento autorizado por juízo incompetente, pois, embora tenha sido identificada participação do então Prefeito na suposta prática de crime eleitoral, os autos não foram remetidos para esse e. TRE-RS, a fim de que a Corte avaliasse se era ou não caso de reserva de jurisdição.

Não lhe assiste razão.

Os primeiros indícios dos ilícitos imputados a DIOGO GRAZZIONTIN surgiram na análise de diálogos interceptados com autorização judicial em investigação que analisava a conduta de FREDERICO ARCARI BECKER, SUMAYA VELHO TURELLA, JAMES ALESSANDER VELHO e EDENIRA FONSECA VELHO. Numa conversa mantida entre FREDERICO ARCARI BECKER e MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMAN, em 30.10.2020, apareceram menções a acertos que teriam sido feitos entre DIOGO GRAZZIONTIN e BRÁULIO DA CRUZ, os quais motivaram a postulação de compartilhamento das provas para fins eleitorais.

Trata-se de situação de evidente encontro fortuito de provas, que permitiu ao MPE iniciar investigação eleitoral independente, conforme amplamente admitido pela jurisprudência: “O STJ e o STF admitem a validade dos elementos probatórios obtidos em diligência regularmente autorizada em processo penal diverso, ainda que os fatos que motivaram a operação não guardem relação com as provas descobertas. Precedentes.” (TSE: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 14770, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01.09.2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concedida a autorização para o compartilhamento das provas, o Ministério Público Eleitoral instaurou a Notícia de Fato nº 00725.000.647/2020, de natureza cível e, portanto, não sujeita à jurisdição desse e. TRE-RS, uma vez que a prerrogativa de foro diz respeito unicamente às apurações criminais.

Assim, a preliminar não merece ser acolhida.

**II.II.III – PRELIMINAR: nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica.**

Sustenta o representado que as provas dos autos são nulas, pois obtidas a partir de decisão cuja fundamentação é deficiente, não fazendo referência aos elementos que permitiriam concluir pela prática dos delitos criminais em apuração por parte das pessoas investigadas, conforme determina o art. 10 da Resolução CNJ nº 59/2008.

Não lhe assiste razão.

A alegação de nulidade é lastreada na reprodução parcial da decisão impugnada, deixando o representado de citar o seguinte trecho (ID 45404755, p. 5):

Trata-se de pedido de autorização de interceptação telefônica e telemática apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo como alvos os investigados FREDERICO ARCARI BECKER, SUMAYA VELHO TURELLA, JAMES ALESSANDER VELHO e EDENIRA FONSECA VELHO. Em síntese, narrou o *Parquet* que foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa, peculato-desvio e crime licitatório, os quais teriam sido praticados pelos investigados. Referiu que no ano de 2015, foi aprovada a Lei Municipal nº 3.118/15, a qual autorizava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Poder Executivo de Bom Jesus a firmar contrato de locação do imóvel rural pertencente à Edenira Fonseca Velho, para instalação de aparelho britador para a britagem de pedras britas e pó de brita. Ocorre que desde a edição da referida lei, que permanece em vigor, não há notícias de que o aparelho britador tenha sido utilizado, em que pese a emissão de notas de empenho para o pagamento dos alugueres desde o ano de 2015 até o presente. Suscitou que no início desse ano, a investigada Edenira firmou contrato de arrendamento rural envolvendo a área alugada pela municipalidade, o que reforça a situação de desuso do bem. Ressaltou que a investigada Edernira é mãe de Sumaya, quem é Secretária junto ao Município de Bom Jesus, exercendo cargo de agente político, tendo sido nomeada por Frederico Arcari Becker enquanto prefeito. Informou que James Alessander é filho de Edenira e irmão de Sumaya. Teceu comentários sobre o direito e a necessidade de deferimento das medidas pleiteadas. Juntou documentos.

A partir da leitura completa da decisão, fica evidente que a alegação carece de plausibilidade, pois a interceptação foi autorizada mediante referência aos crimes investigados e à participação dos agentes, sem que o magistrado avançasse ou antecipasse sua avaliação acerca da responsabilidade criminal dos envolvidos. Como é sabido, a decisão que autoriza medida investigativa não demanda motivação exauriente, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito.

Portanto, deve ser afastada a alegação de nulidade.

**II.II.IV – PRELIMINAR: ausência de autorização judicial para o compartilhamento da prova.**

Sustenta o representado que não houve autorização judicial para o compartilhamento da prova neste feito, pois “está expresso na decisão autorizadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o compartilhamento se deu exclusivamente para fins penais, sendo totalmente ilícita a utilização dessas provas no presente processo cível-eleitoral.”

Não lhe assiste razão.

Ainda que, de forma literal, a decisão que autorizou o compartilhamento (ID 45404755, p. 8) faça referência à “prática de crimes eleitorais”, o art. 489, § 3º, do CPC fixa um princípio hermenêutico segundo o qual “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”.

Não basta, portanto, a leitura de uma expressão isolada da decisão judicial, para dela extrair o teor. É necessário levar em consideração o seu conjunto, incluindo-se o pedido que foi formulado, ao qual ela se refere.

Nesse sentido, deve-se destacar que o pedido de compartilhamento de provas apontou expressamente que havia indícios do crime de corrupção eleitoral e da prática de captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e que as provas seriam enviadas ao Ministério Público Eleitoral, sem qualquer limitação de uso à esfera cível ou criminal (ID 45404771, p. 2).

Ao deferir o pedido de compartilhamento, a decisão usou um termo que não condiz com o seu substrato, pois não há um único elemento que pudesse levar à conclusão de que não estaria autorizado o uso das provas nas ações cíveis de natureza eleitoral. A interpretação da decisão lastreada na boa-fé exige que se presuma “que o juiz tenha proferido a sentença imbuído de boa-fé (concepção ética), isto é, sem pretender induzir as partes em crenças falsas e com observância do direito.”<sup>1</sup>

---

1 KEMMERICH, Clovis Juarez. *apud* DIDIER JR., Fredie, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018, p. 187.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, se a decisão não contém nenhuma ressalva ao pedido formulado pelo Ministério Público, não pode ser compreendida como tendo limitado o compartilhamento das provas, que deferiu, apenas à esfera criminal.

Assim, deve ser afastada a preliminar.

**II.II.V – PRELIMINAR: ausência de formação de litisconsórcio necessário.**

Sustenta o representado, por fim, ser caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, embora narrada na inicial a participação de MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN, esta não figura no polo passivo, e, ultrapassados 15 dias após a diplomação dos eleitos, houve a decadência do direito de ação.

Não lhe assiste razão.

Sobre a formação do litisconsórcio necessário, o TSE adota, desde as eleições de 2018, posicionamento restritivo, apontando que “se o autor da ação não imputou a terceiro a responsabilidade pela prática do ilícito, não há necessidade de sua citação, como litisconsorte”, e concluindo “não haver obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva for igualmente apontado como responsável pelo ato, seja porque não há norma que obrigue a integração da lide na espécie, seja porque não há o risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603879-89.2018.6.05.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos – j. 01.06.21).

Nessa mesma linha, reputa-se “Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário” (AgR-REspe nº 634-49, Rel. Min Rosa Weber – DJe 30.09.16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à captação ilícita de sufrágio, caso dos autos, a jurisprudência do e. TSE consolidou-se no sentido de que terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão unânime embargado, esta Corte Superior negou provimento ao recurso ordinário do embargante, candidato não eleito ao cargo de deputado federal de Roraima nas Eleições 2018, para manter sua condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), decretando a nulidade dos votos recebidos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

**2. Inexistem vícios a serem supridos. Acerca da existência de litisconsórcio necessário, o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97. Precedentes.**

3. No tocante à suposta ausência de prova robusta para a condenação, demonstrou-se que o ato ilícito foi evidenciado "(a) a partir da prisão em flagrante de duas pessoas pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; (b) dos depoimentos de várias testemunhas que relataram a entrega de dinheiro em reuniões eleitorais ocorridas na véspera das eleições; (c) dos elementos materiais apreendidos que respaldam os depoimentos e indicam a transação ilícita".

4. Além disso, ressaltou-se que "o próprio candidato reconheceu que a quantia apreendida era sua e que a entregou à pessoa que conduziu as reuniões em que houve a compra de votos".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060189484, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 7, Data 02.02.2023)

Assim, deve ser afastada a preliminar.

**II.II.VI – MÉRITO: Da captação ilícita de sufrágio.**

Os fatos que ensejaram a propositura da representação originária vieram à tona a partir dos diálogos captados em interceptação telefônica autorizada pelo Juízo criminal da comarca de Bom Jesus/RS, em investigação relacionada a crimes contra a administração pública em estaria envolvido um ex-prefeito daquele Município. Em seguida, instaurada Notícia de Fato, foram ouvidos BRÁULIO CRUZ, sua esposa TAINARA DE OLIVEIRA e a então Secretária Municipal de Educação, MARIA NIZA ALMEIDA (ID 45404755, p. 52-53, 56-57, 65-66).

Na avaliação do MPE, os diálogos captados e os depoimentos de BRAULIO LICKS DA CRUZ e TAINARA LICKS DE OLIVEIRA demonstram que houve compra de voto mediante oferta de emprego, tendo sido confirmado por BRÁULIO que o representado DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA foi à sua residência, acompanhado da Secretária de Educação MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMAN, para oferecer um cargo público a sua esposa em troca dos votos de ambos.

Tem-se, entretanto, que a imputação feita na inicial baseou-se em uma avaliação do depoimento prestado por BRÁULIO LICKS DA CRUZ que não levou em conta o tipo de negociação e o relacionamento político que se estabeleceu entre os envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É importante considerar que o tipo da captação ilícita de sufrágio faz referência a uma troca, uma negociação entre um candidato e um eleitor, na qual o primeiro promete ou concede algo que vem a ser agregado ao patrimônio (material ou imaterial) do segundo, cujo voto passa então a ser definido como uma retribuição ao objeto do acordo.

Os elementos do caso em apreço apontam no sentido de que esta não foi exatamente a negociação que se estabeleceu na oportunidade. Conforme restou claro durante a instrução processual, BRÁULIO LICKS DA CRUZ possui uma atuação política de certa expressividade no Município de Bom Jesus, não se tratando tão somente de um eleitor, representativo de apenas mais um voto.

Para se apreender essa dimensão, é preciso atentar para o teor da conversa captada fortuitamente no âmbito da investigação criminal que deu início às apurações quanto à prática de captação ilícita de sufrágio. Há um diálogo entre MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMAN e FREDERICO ARCARI BECKER, ambos atores políticos no cenário de Bom Jesus, que discutem sobre a tentativa frustrada de negociação realizada com BRÁULIO.

Sinteticamente, a partir do trecho reproduzido na inicial, verifica-se que MARIA NIZA lamenta o resultado da negociação e solicita a intervenção de FREDERICO para reverter a decisão de BRÁULIO de apoiar a campanha do PMDB, adversária de DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA. MARIA NIZA relata que procurou BRÁULIO para algum ajuste, mas este solicitou a presença de DIOGO, que se dirigiu até a sua casa, onde, junto com MARIA NIZA, teria recebido o pedido de BRÁULIO para que conseguisse um emprego para sua esposa TAINARA. Pouco depois, DIOGO vai embora e MARIA NIZA ouve uma reclamação de BRÁULIO de que “nem havia terminado”, e que DIOGO deveria ser avisado que “nós não fechamos”. MARIA NIZA sugere que BRÁULIO vá ao encontro do Prefeito, no dia seguinte, após uma reunião que fora marcada para as 15h, mas BRÁULIO não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comparece, alegando que estaria “no sítio”. Poucos dias depois, é publicada uma foto em que BRÁULIO expõe o seu apoio político ao partido adversário. Dada essa situação, MARIA NIZA pede a FREDERICO BECKER que converse com BRÁULIO.

O contexto dessas conversas já permite, no mínimo, afastar a ocorrência de uma simples tentativa de captação de sufrágio. Não haveria razões para que uma Secretária Municipal se preocupasse tanto com um único eleitor, a ponto de marcar uma segunda reunião com o então Prefeito e, frustrada essa reunião, com a identificação da manifestação de apoio à chapa adversária, buscar a intervenção de um outro ator político para reverter a decisão do eleitor.

É evidente que há um peso eleitoral distinto na figura de BRÁULIO LICKS DA CRUZ, e que as conversas mantidas entre ele, MARIA NIZA e DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA não tinham por propósito unicamente os votos seu e de sua esposa, mas o apoio político, compreendido em sua acepção estrita, ou seja, o engajamento, na campanha, de alguém com alguma projeção e/ou representatividade, de modo a atrair os votos de outros eleitores.

O apoio político comumente ocorre por meio da participação direta em eventos ou da manifestação perante a comunidade sobre a preferência eleitoral do apoiador. Nesse contexto, a participação no futuro governo, não raro com viés patrimonialista e com violação à impessoalidade, é um elemento geralmente presente na negociação, e não pode *a priori* ser equiparado a uma vantagem concedida ou prometida em troca apenas do voto.

Conforme ressalta a doutrina de Rodrigo López Zilio, a compra de apoio político pode configurar o delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto, pois

quem compra o apoio político de outrem pode receber, como contrapartida, não apenas o engajamento político na campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral como também a vinculação psicológica no momento do exercício do sufrágio. Em verdade, tudo dependerá dos elementos probatórios colhidos no caso concreto. Como a compra de votos quase sempre ocorre na clandestinidade, a compra de apoio político invariavelmente pode consistir em um modo dissimulado de mercancia do próprio voto.<sup>2</sup>

Ou seja, a compra de apoio político também pode configurar a captação ilícita de sufrágio, “conforme as circunstâncias do caso concreto”, nas palavras do citado doutrinador. Nesse sentido, Zilio anota que, para o TSE, “a *negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes*” (AgR-REspe nº 259-52/RS j. 30.06.2015 – DJe 14.08.2015).<sup>3</sup>

Na situação dos autos, tem-se que não estão presentes elementos bastantes para que se possa caracterizar a busca do apoio político como uma forma de mascarar a compra de votos, muito menos é o caso de entender configurado o abuso de poder econômico, mormente considerando a ausência de demonstração de que a conduta do representado possuiu gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 9º, da CF, qual seja a normalidade e a legitimidade do pleito.

Por outro lado, a oitiva de BRÁULIO LICKS DA CRUZ em sede judicial ainda trouxe outro elemento que recomenda a manutenção da sentença de improcedência.

Com efeito, ouvido em Juízo (IDs 45404870 e segs.), BRÁULIO disse

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 731.

<sup>3</sup> Op. cit., p. cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não acertou diretamente com DIOGO um emprego para sua esposa, pois a pretensão teria sido dirigida apenas a MARIA NIZA. Embora afirme que DIOGO, no dia da visita, assegurou que cumpriria o que viesse a ser negociado por MARIA NIZA, deixa claro que, de acordo com ela, o pedido em questão deveria ser levado diretamente “ao Doutor”, tendo sido acordada uma reunião com essa finalidade, bem como para que BRÁULIO falasse a DIOGO sobre sua insatisfação com alguns aliados políticos do representado, que prejudicariam seu desempenho eleitoral. Marcada a reunião, na qual seria ajustado o apoio de BRÁULIO a DIOGO, o primeiro não compareceu.

Referidas declarações têm pontos de apoio nas mensagens de *WhatsApp* trocadas entre BRÁULIO e MARIA NIZA, que foram entregues voluntariamente ao MPE (ID 45404755, p. 70-76), como no acerto para uma vista do candidato à casa de BRÁULIO, seguido de uma tentativa de reunião em que BRÁULIO deixou de comparecer, e a renovada intenção de MARIA NIZA de marcar uma conversa entre DIOGO e BRÁULIO, para que este “fale o que está sendo comentado e prejudicando, conforme me colocaste”.

Ocorre que, pouco depois disso, trazendo, no mínimo, dúvidas substanciais quanto à existência de um acordo firmado ou de uma negociação concluída entre BRÁULIO e DIOGO, a página pessoal de BRÁULIO no *Facebook* exibiu a sua decisão de apoiar a candidatura adversária (ID 45404755, p. 36).

Diante de todas essas circunstâncias, tem-se como não comprovada a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual merece ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação originária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso do MPE e, consequentemente, pelo **não conhecimento** do recurso adesivo interposto por DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA.

Porto Alegre, 25 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.